

Lei numero 636

De 31 de dezembro de 1965.

Estabelece medidas de caráter financeiro e de outras providências

Heitor Bocato, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei:—

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 221, de 11 de dezembro de 1956, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos em lei, serão acrescidos de 20% (vinte por cento) à título de multa."

"Artigo 77 -

§ 1º - As aquisições deverão ser comunicadas pelo adquirente dentro do prazo de 90 dias da data da transcrição no Registro Imobiliário e as demais ocorrências dentro de igual prazo."

"Artigo 81 - Pela inobservância das disposições deste capítulo os proprietários ficam sujeitos à multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município."

"Artigo 105 - O imposto predial será majorado em 100% (cem por cento), enquanto, não for feita a calçada ou passeio, em toda a extensão do lote, desde que exista meio-fio no loteamento onde estiver situado o imóvel, passando a vigorar o aumento 90 dias após a colocação do meio-fio."

§ único - Existindo calçada ou passeio, mas não estando em bom estado de conservação, a critério da Prefeitura, o imposto será majorado em 50% (cinquenta por cento), enquanto não se fizerem os consertos, de acordo com a intimação que for expedida, decorridos 60 dias do seu recebimento ou da sua publicação."

Se que

Prefeitura Brasileira

Artigo 276 - A taxa de ligação de água, que será cobrada de uma só vez, por ocasião da primeira ligação para o imóvel, além das despesas com material e mão de obra, será igual a 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo vigente no município.

§ único - Nas religações de água executadas no imóvel, a taxa será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo regional, cobrando-se estas tantas vezes quantas forem as religações.

Artigo 285 - A Prefeitura cobrará, pelo fornecimento e colocação de placas de numeração nos prédios a taxa correspondente a 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo regional.

Artigo 318 - O pagamento da taxa de pavimentação poderá ser efetuado em prestações mensais, de acordo com a seguinte tabela:

valor até Cr\$ 400.000, 20 prestações;
pelo que exceder de Cr\$ 400.000, até Cr\$ 600.000, 30 prestações;
pelo que exceder de Cr\$ 600.000, 40 prestações.

Artigo 333 -

§ único - Será permitido o pagamento em prestação mensal até o máximo de 12, restando neste caso, os juros de 1% ao mês.

Artigo 2º - O fornecimento de que trata o artigo 277, da Lei n.º 321, de 11 de dezembro de 1956, será cobrado à razão de Cr\$ 1.500 para os prédios residenciais e Cr\$ 2.000 para os demais.

Artigo 3º - A taxa de esgoto será cobrada à razão de Cr\$ 150 por mês.

Artigo 4º - A taxa de remoção de lixo domiciliar será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - para prédios residenciais	Cr\$ 3.000
II - para prédios comerciais	Cr\$ 5.000
III - para prédios industriais	Cr\$ 10.000

Artigo 5º - A taxa de conservação de pavimentação:

segue

e limpeza das vias públicas passará a ser de Cr\$ 2.400.

Artigo 6º - A taxa de iluminação passará a ser de Cr\$ 1.000.

Artigo 7º - A taxa de fiscalização a que se refere o artigo 354 do Código Tributário será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo regional.

Artigo 8º - O imposto de indústrias e profissões que incide sobre a exploração de jogos de boliche, boia, frontões ou semelhantes será cobrado de acordo com o seguinte:

O imposto será anual, por pista ou campo.

O tributo será calculado na base de 20%, calculado sobre o salário mínimo vigente no Município à época do lançamento.

Artigo 9º - O inciso XXI do artigo 196 da Lei nº 221, de 11 de dezembro de 1965, com a modificação que lhe foi introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 570, de 23 de dezembro de 1964, passará a vigorar com a seguinte redação: - "XXI - As indústrias de bebidas alcoólicas pagarão o imposto com base na Tabela 3-A, anexa à Lei nº 221, de 11 de dezembro de 1956, acrescido de 50%, observado o seguinte: -

a - imposto mínimo Cr\$ 40.000

b - O excedente do movimento econômico, superior a Cr\$ 1.000.000.000, pagará o imposto na base de 0,10%.

Artigo 10º - O imposto de licença devido pelo comércio eventual e ambulante será cobrado de acordo com o seguinte: -

	Dia Cr\$	Mês Cr\$	Ano Cr\$
comércio de gêneros alimentícios exercido pelo produtor	100	1.000	10.000

Paula G. Costa

	Dia br 4	Mês br 4	Ano br 4
comércio de gêneros alimentícios exercido por revendedores	300	3.000	15.000
comércio de artigos para fumantes	1.000	4.000	25.000
comércio de artigos não especificados	1.000	4.000	25.000
Artigo 11º - Fica majorado de 100% (cem por cento) o imposto previsto na Tabela nº 5, anexa à Lei nº 221, de 11 de dezembro de 1956, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 570, de 23 de dezembro de 1964.			
Artigo 12º - Ficam majorados de 50% (cinquenta por cento) os impostos previstos nas Tabelas nº 6 e 9, anexas à Lei nº 221, de 11 de dezembro de 1956, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 570, de 23 de dezembro de 1964.			
Artigo 13º - A taxa de consumo de água passará a ser cobrada de acordo com a seguinte tabela:			
	Taxas fixas mensais		Limite de consumo mensal
1- Residências e estabelecimentos comerciais	800		30 m³
2- Bars, padarias, confeitarias, hotéis, restaurantes e similares	1500		40 m³
3- Fábricas	2.500		50 m³
4- Postos de lavagens de carros e piscinas particulares, inclusive de casas residenciais	3.000		80 m³
<u>Distrito de Macariquama</u>			
Residências	br 4 250		
Estabelecimentos comerciais	br 4 400		

Leit. Bussif.

Artigo 14º - As taxas sobre os serviços de matadouro serão cobradas de acordo com a seguinte tabela: -

A - Pelo abate

1- Gado bovino br% 1.200

2- Gado suíno br% 800

B - Pela estada

3- Estadia de animais no matadouro, além de 24 horas, por dia, por animal br% 500

C - Diversos

4- Pela utilização de salgadeira, cada uma por mês br% 1.500

D - Entrada de carne

5- Carne e miúdos do gado abatido fora do município, por quilo br% 12

Artigo 15º - A taxa de renovação especial de lixo, esórios e entulhos, será cobrada na base de br% 1.500 por metro cúbico ou fração, com o mínimo de br% 3.000.

Artigo 16º - O imposto de diversões públicas devido pelos cinemas, na conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 506, de 17 de maio de 1963, passará a ser cobrado na forma abaixo:

I - cinemas até 500 lugares: -

a) - na sede br% 45.000

b) - nos distritos br% 6.000

II - cinemas até 1.000 lugares: -

a) - na sede br% 80.000

b) - nos distritos br% 15.000

III - cinemas até 1.500 lugares: -

a) - na sede br% 140.000

b) - nos distritos br% 40.000

IV - cinemas com mais de 1.500 lugares: -

a) - na sede br% 210.000

b) - nos distritos br% 70.000

Artigo 17º - O limite mencionado no § 1º do artigo 1º da Lei n.º 506, de 17 de maio de 1963, fica estabelecido

Heitor Bocatto

em L.º 300.

Artigo 18.º - Ficam revogados os artigos 109, 128 e 202, da Lei n.º 221, de 11 de dezembro de 1956, as Tabelas nos 4, 10 e 12, anexas à mesma Lei, e bem assim os artigos 27 e 31 da Lei n.º 570, de 23 de dezembro de 1964.

Artigo 19.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 31 de dezembro de 1965

a) Heitor Bocatto

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 31-12-1965

Luiz Silveira Feitosa - Secretária

Pub. no Jornal "O Democrata" de 8-1-1966.

Lei número 637

De 31 de dezembro de 1965.

Abre crédito especial no valor de L.º 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros).

Heitor Bocatto, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aberto na Divisão de Assuntos Fazendários da Municipalidade um crédito especial no valor de L.º 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros) para compra de pedras britadas, com a seguinte destinação: L.º 2.000.000 para colocação de pedras nos principais trechos da Estrada de São Roque a Ilhuma, e L.º 200.000 para colocação de pedras na Estrada do bairro de Gabriel Piza.

Artigo 2.º - Para ocorrer com as despesas decorrentes com a execução da presente lei, fica anulada a verba n.º 154.4.1.1.2.9.9, na importância de L.º 2.200.000 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros).

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em con-